PROCESSO Nº 2118/13

DELIBERAÇÃO CEE/PR Nº 03/2013

Dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Curitiba
Outubro de 2013

PROCESSO Nº 2118/13

DELIBERAÇÃO N° 03/2013

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 03

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES..... 03

CAPÍTULO II
DOS ATOS REGULATÓRIOS..... 04

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES..... 05

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA REGULAÇÃO..... 07

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO..... 07

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 08

Seção I
Do Processo de Credenciamento de Instituição da Ensino..... 08

Seção II
Do Processo de Renovação do Credenciamento da Instituição de ensino.....11

CAPÍTULO III
DA MANTENEDORA E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO..... 12

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, PROGRAMAS, EXPERIMENTOS PEDAGÓGICOS E DESCENTRALIZAÇÃO.....13

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSOS.15

PROCESSO Nº 2118/13

TÍTULO III
DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO.....17

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE SUPERVISÃO..... 17

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO..... 18

TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES E SUA APURAÇÃO, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES.....19

CAPÍTULO I
DAS IRREGULARIDADES 19

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES.....20

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES..... 21

CAPÍTULO IV
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES..... 2**3**

TÍTULO V
DO DIREITO AO RECURSO..... 25

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 26

PROCESSO Nº 2118/13

DELIBERAÇÃO CEE/PR Nº 03/2013 **APROVADA EM 04/10/2013**

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTOS: Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

RELATORES: JOSÉ DORIVAL PEREZ, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO E OSCAR ALVES.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, nº 9394/96, de 23/12/1996, Lei Estadual nº 4978/64, de 05 de dezembro de 1964, Decreto Estadual nº 5499/12, Deliberação CEE/PR nº 03/12 e tendo em vista a Indicação nº 01/2013 da Comissão Temporária constituída pela Portaria Nº 06/2013, de 15 de março de 2013, que a esta se incorpora,

D E L I B E R A:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.

§ 2º A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Estadual de Ensino, por meio dos seus órgãos competentes, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em

instituições de Educação Básica, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado.

§ 3º A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados, no sentido de constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da Educação Básica.

CAPÍTULO II
DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 2º A vinculação das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:

I - credenciamento de instituição de ensino;
II - renovação de credenciamento de instituição de ensino;
III - autorização para funcionamento de curso e programa;
IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;
V - reconhecimento de curso;
VI - renovação de reconhecimento de curso.

Parágrafo único. A desvinculação das instituições de ensino da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino ocorre mediante a cessação das atividades escolares e do descredenciamento, definidos no Capítulo IV do Título IV, desta Deliberação.

Art. 3º A expedição dos atos legais de regulação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é precedida, pela ordem, dos seguintes procedimentos administrativos:

I – relatórios circunstanciados, em formulários próprios, fundamentados nas exigências desta Deliberação e emitidos por Comissão de Verificação, das condições da instituição de ensino e de sua mantenedora, quando for o caso, e da oferta do curso, laudos técnicos emitidos por peritos, especificamente para os cursos de educação profissional e de educação a distância;

II – Ato Administrativo expedido pelo Núcleo Regional de Educação - NRE, designando as Comissões de Verificação, no âmbito de suas atribuições;

III – Termo de Responsabilidade, em documento próprio, sobre as informações contidas nos relatórios circunstanciados das Comissões de Verificação, firmado por seus membros e pela chefia do NRE;
IV – Informações e Pareceres Técnicos emitidos pela SEED/PR.

Art. 4º Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação, das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos desta Deliberação.

§ 1° Os prazos têm início a partir da data da publicação do ato regulatório.

§ 2° A instituição de ensino deverá solicitar formalmente ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino qualquer modificação do ato regulatório original.

Art. 5º Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de regulação estabelecidos nesta Deliberação, a SEED/PR, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.

Art. 7º À instituição de ensino, por meio de seu representante legal, é atribuída a responsabilidade de formalizar o pedido referente aos atos regulatórios, que devem ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e as demais normas específicas.

Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos seus Núcleos Regionais de Educação, são atribuídas as seguintes funções:

I - aos Núcleos Regionais de Educação:

a) receber e protocolar os pedidos das instituições de ensino, instaurar o processo administrativo, analisar os documentos e informações que acompanham o pedido e proceder na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica pretendida;

b) determinar diligências, atendendo aos prazos e condições previstos nesta Deliberação e demais normas específicas;

c) organizar as Comissões de Verificação para fins da concessão dos atos regulatórios requeridos, sob responsabilidade da chefia do NRE competente;

d) efetuar verificação in loco das condições de estrutura física, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à concessão de ato regulatório solicitado;

e) analisar o Projeto Político-Pedagógico, as Propostas Curriculares, o Regimento Escolar e demais documentos específicos da instituição de ensino;

f) encaminhar ao departamento competente da SEED/PR, em formulários próprios, relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, referente a processo de ato regulatório proposto pela instituição de ensino;

g) expedir Termo de Responsabilidade, em documento próprio, sobre as informações contidas nos relatórios circunstanciados das Comissões de Verificação, firmado por seus membros e pela chefia do NRE.

II – à Secretaria de Estado da Educação do Paraná:

a) instituir, em cada Núcleo Regional de Educação, Comissão de Verificação permanente responsável pelo cumprimento das atribuições e atividades relacionadas no inciso I deste artigo;

b) efetuar a análise do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação elaborado pelo NRE sobre o ato regulatório e encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação, acrescido de seu parecer técnico;

c) orientar e acompanhar execução de diligências junto a instituições de ensino, por iniciativa própria ou quando solicitadas pelo Conselho Estadual de Educação e, após conclusão, emitir novo parecer;

d) emitir Resolução Secretarial do ato regulatório requerido, em conformidade com o respectivo parecer do Conselho Estadual de Educação;

e) manter registros atualizados da vida legal das instituições de ensino.

f) analisar o requerimento com o Termo de Compromisso, emitir e publicar em única Resolução Secretarial o credenciamento institucional e autorização de funcionamento de curso, provisórios. (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 9º Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:

I - receber relatórios circunstanciados, informações e pareceres técnicos referentes ao protocolado e encaminhá-los à Câmara competente;

II - efetuar a distribuição, na forma regimental, da documentação referida no inciso I, ao Conselheiro relator para análise;
III – analisar relatórios, informações e pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais normas pertinentes ao caso;
IV – encaminhar para diligência, à SEED/PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;
V – emitir parecer conclusivo sobre pedido constante em processo recebido, encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Educação para emissão do respectivo Ato Secretarial;
VI – receber recurso referente a ato regulatório nos termos dos artigos 82 a 85 da presente Deliberação.

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA REGULAÇÃO

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO

Art. 10 A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições da instituição de ensino e de seus cursos ou programas, para fins de regulação e supervisão.

Art. 11. A verificação pode ser:

I – prévia;
II – adicional;
III – complementar;
IV – especial;
V – extraordinária.

§ 1º A verificação prévia é a que se destina a constatar condições necessárias para funcionamento de instituição de ensino, com vistas a seu credenciamento e/ou autorização de cursos ou programas.

§ 2º A verificação adicional é a que se destina a constatar condições necessárias para implantação de nova etapa ou modalidade da Educação Básica, em instituição já credenciada no Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º A verificação complementar é a que se destina a constatar cumprimento, pela instituição, de desenvolvimento de suas atividades educativas, conforme autorizado, com vistas a reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, e se aplica também à renovação de credenciamento de instituição de ensino.

§ 4º A verificação especial é a que se destina a apurar irregularidades em instituição de ensino.

§ 5º A verificação extraordinária é a que se destina a oferecer informações para subsidiar a análise de recurso.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das Comissões de Verificação, nos termos desta Deliberação.

§ 1º A Comissão de Verificação será composta por, no mínimo, três membros, sendo dois professores e um profissional com formação específica na etapa ou modalidade em averiguação.

§ 2º Não poderá integrar a Comissão de Verificação:

I – membro diretivo da entidade mantenedora da instituição verificada;
II – membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
III – pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.

Art. 13. Cabe à Comissão de Verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para atos regulatórios previstos nesta Deliberação e nas demais normas pertinentes e apresentar relatório circunstanciado sobre as condições verificadas.

Art. 14. Em caso de existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a Comissão de Verificação deve, no relatório, descrever as características do respectivo contrato e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

Art. 15. A Comissão de Verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar a outra instância, se for o caso, informações sobre as situações pendentes para sua regularização.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Seção I
Do Processo de Credenciamento de Instituição de Ensino

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º O processo de credenciamento será precedido por ato legal de criação de instituição de ensino. (Renumerado o parágrafo único para § 1º, pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 2º Para o ato regulatório de credenciamento institucional a mantenedora poderá requerer a condição provisória ou definitiva; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 3º Para o credenciamento institucional e autorização de curso, provisórios, exige-se: (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

a) requerimento com a solicitação do credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento de curso, provisórios; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

b) Termo de Compromisso, firmado pela mantenedora e registrado em cartório, para o credenciamento de instituição de ensino e autorização para funcionamento de curso, provisórios. (Incluído pela Deliberação nº nº 12/2021, de 06/12/2021)

c) Projeto Político Pedagógico Institucional; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

d) Proposta Pedagógica Curricular de cada Curso; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

e) Regimento Escolar; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

f) Plano de Desenvolvimento Escolar, com explicitação de plano de metas e, para as redes privadas, também, a demonstração de equilíbrio financeiro; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 4º Atendidas as condições do parágrafo 3º, a SEED deverá expedir e publicar, em única Resolução Secretarial, a condição provisória de credenciamento e de autorização de curso. (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 5º Após a publicação da Resolução Secretarial, definida no parágrafo 4º, a instituição terá até 180 dias para inserir no mesmo protocolado, a documentação para o ato regulatório de credenciamento institucional e autorização para o funcionamento de curso, definitivos. (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 17. O pedido de credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica deve ser acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso e observará as disposições desta Deliberação, bem como as normas específicas para a(s) modalidade(s) pretendida(s).

Art. 18. A solicitação de credenciamento, definitivo, da instituição de ensino para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino, deve ser formalizada por meio de requerimento protocolado no respectivo NRE, na data de sua apresentação, acompanhado dos documentos necessários e informações exigidas nesta Deliberação, instaurando-se, assim, o processo administrativo. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 19. O pedido de credenciamento, definitivo, encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

I - em relação à entidade mantenedora de instituição de direito privado e seus sócios:

a) requerimento à Secretaria de Estado da Educação;

b) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência, regularidade e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

d) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

e) certidões de regularidade fiscal perante os órgãos fazendários da União, do Estado e do Município;

f) certidões de regularidade, relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

g) certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora.

II – em relação ao imóvel onde funciona instituição de ensino:

a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da Comarca ou prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;

b) alvará emitido pela Prefeitura Municipal com autorização de funcionamento para instituição de ensino;

c) Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, emitida pela Vigilância Sanitária; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

d) certificado de conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido por órgãos competentes.

III – em relação à instituição de ensino:

a) prova do ato de criação da instituição de ensino pela mantenedora;

b) comprovação da representação legal e ato de designação da direção da instituição de ensino;

c) Regimento Escolar em conformidade com a legislação vigente;

d) Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, atendendo a Lei nº 9394/96- LDBEN e as demais normatizações nacionais e estaduais pertinentes;

e) relação e comprovação da escolaridade do pessoal técnico-administrativo;

f) Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições de Educação Básica que ofertem a modalidade a distância.

Parágrafo único. No caso de mantenedora recém-criada, para fins de solicitação de credenciamento de instituição de ensino, os documentos relacionados no inciso I, alíneas "d" a "g", somente serão exigidos em relação aos sócios.

Art. 20. A instituição de ensino, além dos documentos e informações que instruem o processo administrativo, deve apresentar à Comissão de Verificação os seguintes documentos e informações, para que sejam objeto de verificação *in loco:*

I – em caso de funcionamento de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, documento firmado entre as partes convenentes;
II – descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.

Art. 21. Protocolado o pedido de credenciamento da instituição de ensino, deverá o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo de trinta dias úteis, concluir análise do processo.

Parágrafo único. A análise do processo pelo NRE poderá ser prorrogada por uma única vez por até trinta dias úteis, mediante justificativa fundamentada pela chefia do NRE, anexada ao processo.

Art. 22. O credenciamento de instituição de ensino para oferta de cursos e programas da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assim como sua renovação, será concedido pelo prazo de até dez anos, contados a partir da publicação do ato legal.

Art. 23. A instituição de ensino integrada ao Sistema Estadual de Ensino, com credenciamento em vigor para atuar na Educação Básica e autorizada em quaisquer etapas, está dispensada de outro credenciamento para oferta de novo curso ou modalidade de ensino.

Parágrafo único. A implantação da modalidade de educação a distância por instituição já credenciada, dependerá de novo credenciamento, na forma de aditamento, nos termos das normas específicas.

Art. 24. Constatados indícios de irregularidades no funcionamento da instituição ou dos cursos em oferta, a qualquer momento de verificação para fins regulatórios, poderá ser revisto o ato de credenciamento, com a antecipação de sua cassação, levando-se em conta a irregularidade verificada.

Seção II
Do Processo de Renovação de Credenciamento da Instituição de Ensino

Art. 25. O pedido de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
II – declaração assinada pelo dirigente da instituição de ensino, demonstrando que todas as condições do pedido de credenciamento estão mantidas e atualizadas e, em caso de qualquer alteração, indicando objetivamente qual ou quais;
III – comprovação da representação legal;

IV – prova do ato de credenciamento da instituição de ensino;
V – prova dos atos de autorização de funcionamento e reconhecimento do(s) curso(s) ofertado(s) ou em oferta;
VI – Regimento Escolar em conformidade à legislação vigente;
VII – Projeto Político Pedagógico da instituição, atualizado;
VIII – relatório de avaliação interna da instituição;
IX – relação do quadro técnico-administrativo;
X - Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
XI- certificado de conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido por órgãos competentes;
XII – Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições de Educação Básica, que ofertem a modalidade a distância.

§ 1º As instituições de ensino referidas no inciso I do Art. 19 deverão apresentar os documentos dispostos nas alíneas “d” a “g” do respectivo inciso.

§ 2º A instituição de ensino deverá disponibilizar à Comissão de Verificação todos as informações e documentos por ela solicitados para constatação, *in loco*, das condições de funcionamento.

§ 3º O pedido de renovação de credenciamento deve ser protocolado com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência do vencimento do ato de credenciamento ou da última renovação. de credenciamento deste ato**.**

Art. 26. Concluída a análise do processo administrativo, feitas as diligências necessárias e realizada integralmente a verificação *in loco*, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, em formulários próprios, fundamentado nesta Deliberação.

Art. 27. Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento ou de renovação de credenciamento de instituição de ensino para oferta de Educação Básica, a instituição, esgotadas eventuais fases recursais, somente poderá fazer nova solicitação ao Sistema Estadual de Ensino após decorridos cento e oitenta dias da data do indeferimento do pedido.

PROCESSO Nº 2118/13

CAPÍTULO III
DA MANTENEDORA E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 28. A alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada pode decorrer de:

I – mudança no quadro societário da pessoa jurídica;
II – mudança em denominação social ou denominação de instituição credenciada;
III – substituição de mantenedora por via de sucessão.

§ 1º A alteração de quadro societário implica o encaminhamento, à SEED/PR, do documento legal da pessoa jurídica para análise e registro.

§ 2º A mudança de denominação social de mantenedora e de denominação de instituição de ensino implica o encaminhamento, à SEED/PR, de documentos e informações referentes às alterações, para análise e expedição e aditamento do ato legal competente, por parte daquela Secretaria.

§ 3º A substituição de entidade mantenedora implica o encaminhamento, à SEED/PR, de toda documentação referente à alteração societária, bem como de documentação dos sócios ou pessoa física, para análise e emissão de ato competente.

§ 4º A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos regulatórios preexistentes.

Art. 29. No caso de ocorrer alterações de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores, a SEED/PR deverá designar Comissão de Verificação Especial para análise das novas situações de oferta da Educação Básica e suas modalidades, cujo relatório deverá ser encaminhado para manifestação do CEE/PR.

Art. 30. A mudança de endereço de sede de mantenedora e/ou de instituição de ensino deve ser comunicada à SEED/PR, no prazo de até dez dias úteis após a alteração, para providências cabíveis, observado o disposto no § 2º do Art. 4º.

Art. 31. A mudança de endereço da instituição de ensino deverá ser solicitada à SEED/PR, que a aprovará após comprovar as condições de oferta dos cursos autorizados e suas adequações ao novo local.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, PROGRAMAS, EXPERIMENTOS PEDAGÓGICOS E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 32. A autorização definitiva para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 1º A autorização prevista no *caput*, incluindo a descentralização, permitidos pela legislação, é concedida mediante análise das condições pelos órgãos competentes da SEED/PR e após parecer do CEE/PR, cujos atos estabelecerão prazos e condições de funcionamento.

§ 2º A descentralização de curso ou programa é exclusiva para atender demanda específica e temporária, permitida somente para instituição de ensino credenciada e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento.

§ 3º Tratando-se de instituição de ensino mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 33. O pedido de autorização definitiva, para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser requerido à Secretaria de Estado da Educação, protocolado diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Parágrafo único. O pedido de autorização ou de sua renovação deverá ser protocolado junto ao NRE, com, pelo menos, cento e oitenta dias antes da data prevista para seu início, ou do término da vigência da autorização, respectivamente.

Art. 34. Quando a autorização definitiva para funcionamento se referir a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até cinco anos, podendo ser renovado por igual período, após verificação complementar, acrescida de avaliação interna. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 35. Quando a autorização definitiva se referir aos anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, o prazo de autorização será a duração do curso e a continuidade da oferta dependerá do seu reconhecimento. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Art. 37. Protocolado o pedido de autorização definitiva de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação concluir análise do processo, no prazo de até trinta dias úteis. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Parágrafo único. A análise do processo pelo NRE poderá ser prorrogada por mais trinta dias úteis, mediante causa devidamente justificada.

Art. 38. Para a solicitação da autorização definitiva de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição de ensino pretendente deve instruir o processo administrativo, a ser protocolado no NRE de sua jurisdição, com as seguintes informações e documentos: (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

I – requerimento do representante legal da instituição de ensino à Secretaria de Estado da Educação;
II – justificativa para implantação do curso ou programa;
III - prova do ato de criação da instituição de ensino pela mantenedora e designação do representante legal da instituição de ensino; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
IV - ato de credenciamento definitivo da instituição de ensino ou de sua renovação; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
V – descrição das instalações físicas, biblioteca física e virtual, laboratórios físicos e virtuais, equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da Educação Básica a ser implantada; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

VI – relação de acervo bibliográfico, físico e virtual, atualizado e adequado para atendimento dos objetivos expressos nos planos dos cursos pretendidos; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
VII – (Revogado pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
VIII – Regimento Escolar em conformidade à legislação vigente;
IX – Projeto Político Pedagógico e plano de curso atualizados, quando for o caso;
X – relação dos recursos humanos, técnico-administrativos e docentes, com habilitação acadêmica, comprovada pela Comissão de Verificação, disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica curricular ou plano de curso; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
XI - Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
XII – certificado de conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido pelos órgãos competentes.

§1º A instituição de ensino deverá disponibilizar à Comissão de Verificação todas as informações e documentos por ela solicitados para constatação, in loco, das condições de funcionamento. (Renumerado o parágrafo único para § 1º, pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 2º Em relação a biblioteca: (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

I - poderá ser com acervo físico e virtual, desde que cumpridas as exigências legais vigentes; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
II - para o acervo virtual, exige-se contrato que garanta o acesso ininterrupto aos usuários; (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
III - mesmo com acervo virtual, faz-se necessário espaço físico para estudos dos usuários e horário de funcionamento, disponibilização de equipamentos de informática para busca, acesso e recuperação de informações com possibilidades de download, bem como pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos. (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

§ 3º Admite-se o Laboratório virtual, enquanto metodologia de ensino, constante do Plano de Aula do professor, todavia, este não substitui, mas complementa o laboratório físico. (Incluído pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 39. A análise do processo, no âmbito do NRE competente, deverá ser feita com base nas atribuições e procedimentos estabelecidos no Inciso I do artigo 8º desta Deliberação, considerando as exigências ora estabelecidas para a concessão do ato de autorização definitivo. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 40. Concluída a análise do processo administrativo, feitas as diligências necessárias e realizada integralmente a verificação *in loco*, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, com fundamento nas exigências desta Deliberação.

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização definitivo e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 42. No caso de experimento pedagógico, o reconhecimento dar-se-á após avaliação interna realizada pela instituição de ensino, verificada pelo NRE e apresentada, por meio de relatório circunstanciado, para análise e parecer final do CEE/PR.

Art. 43. O pedido de reconhecimento de curso ou programa somente poderá ser formulado após a efetivação de, pelo menos, cinquenta por cento do currículo previsto para os mesmos, ou ser protocolado com, pelo menos, cento e oitenta dias antes de esgotada a duração do curso ou do programa.

Art. 44. Protocolado o pedido de reconhecimento de curso ou programa de instituição de ensino, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo de trinta dias úteis, concluir a análise do processo.

Parágrafo único. A análise do processo pelo NRE poderá ser prorrogada por mais trinta dias úteis, mediante causa devidamente justificada.

Art. 45. Por ocasião da solicitação do reconhecimento de curso ou programa, a instituição de ensino deve instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

I – requerimento de representante legal da instituição de ensino à Secretaria de Estado da Educação;
II – prova dos atos de credenciamento da instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso ou programa ou de suas renovações;
III – indicação de melhorias efetuadas no período de realização do curso, em relação às instalações físicas, equipamentos, materiais e recursos pedagógicos;

IV – relação de pessoal técnico-administrativo e pedagógico e corpo docente, com comprovação das respectivas habilitações, conforme as normas vigentes;
V – Regimento Escolar em conformidade com a legislação vigente;
VI - Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
VII – certificado de conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido pelos órgãos competentes.
VIII – relatório de avaliação interna da instituição de ensino, relativo ao curso a ser reconhecido, com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá disponibilizar à Comissão de Verificação todas as informações e documentos por ela solicitados para constatação, *in loco*, das condições de funcionamento, que comprovem:

I – a execução do Projeto Político Pedagógico e da Proposta Pedagógica Curricular do curso; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
II – a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;
III – a situação dos egressos, quando se tratar de educação profissional;
IV – os recursos humanos, equipamentos e materiais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada.

Art. 46. Concluída a verificação, a Comissão emitirá relatório circunstanciado de verificação, a ser encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR, para providências.

Art. 47. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas será formalizada em requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional de Educação respectivo, devendo o processo ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I – prova dos atos de credenciamento e/ou renovação de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de curso ou programas;
II – comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento do curso ou programa, expedido pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;
III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, das instalações físicas, equipamentos, materiais, recursos pedagógicos e comprovação da habilitação do corpo docente;
IV - relatório de avaliação interna da instituição de ensino, relativo ao curso em oferta, com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá disponibilizar à Comissão de Verificação todas as informações e documentos por ela solicitados para constatação, *in loco*, das condições de funcionamento.

Art. 48. O pedido de renovação de reconhecimento de curso ou programa deve ser protocolado com, pelo menos, cento e oitenta dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento.

Art. 49. No caso de indeferimento de reconhecimento ou de renovação de curso ou programa, a SEED/PR notificará a decisão à instituição de ensino, a qual, a partir da data de ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.

Parágrafo único. A decisão definitiva de recurso de indeferimento de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação deverá ser precedida de manifestação do CEE/PR.

Art. 50. Após parecer favorável do CEE/PR, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá o ato de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação.

Art. 51. O ato de reconhecimento ou de sua renovação será concedido pelo prazo de até cinco anos, condicionada a manutenção deste prazo à renovação de credenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento de curso ou programa se reporta ao período autorizado e o prazo de até cinco anos será contado a partir do vencimento da autorização ou a partir de seu vencimento, no caso de suas renovações.

Art. 52. Concluída análise de processo administrativo, feitas diligências necessárias e realizada a verificação *in loco*, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, no qual informará a existência, ou não, de condições para a continuidade de oferta de curso ou programa.

Art. 53. A instituição de ensino, por meio de seu representante legal, poderá interpor recurso do indeferimento de qualquer ato regulatório ao CEE/PR, conforme disposto no Título V desta Deliberação.

TÍTULO III
DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE SUPERVISÃO

Art. 54. A supervisão é exercida pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com a definição exarada no § 2° do art. 1° desta Deliberação.

Parágrafo único. Cabe à SEED/PR orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 55. A SEED/PR estabelecerá, por meio de seus departamentos técnicos e pelos Núcleos Regionais de Educação, o acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, com a designação de equipes compostas por técnicos e profissionais com formação e experiência nas áreas de ensino da Educação Básica.

Art. 56. A supervisão deverá resultar em relatórios circunstanciados sobre as condições de funcionamento das instituições de ensino e dos cursos ou programas em oferta, com orientação para a melhoria de suas atividades, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 57. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de Educação Básica, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 9394/96-LDBEN e suas alterações.

Art. 58. A avaliação institucional será realizada por meio de critérios e instrumentos definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. A avaliação institucional será operacionalizada pela SEED/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE/PR.

Art. 60. A avaliação institucional deve constar no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, com o fim de nortear a relação estabelecida entre a gestão escolar, o professor, o aluno, o conhecimento e a comunidade em que a escola se situa.

Art. 61. A SEED/PR, com a participação do CEE/PR, deverá constituir uma comissão permanente que coordenará e acompanhará o processo de avaliação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com o objetivo de construir e implantar um Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica, em consonância com os setores educacionais da sociedade.

Art. 62. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que as instituições de ensino, sob responsabilidade de suas mantenedoras, implementem as ações que resultem na melhoria da qualidade de ensino.

TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES E SUA APURAÇÃO, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

CAPÍTULO I
DAS IRREGULARIDADES

Art. 63. As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.

Art. 64. O indício de irregularidade pode ser procedente de:
I – relatórios apresentados pela equipe de supervisão;
II – notícia divulgada pelos meios de comunicação;
III – análise de processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
IV – denúncia devidamente formalizada à SEED/PR ou ao CEE/PR;
V – solicitação de outro órgão do Poder Público.

Parágrafo único. A SEED/PR ou o CEE/PR, ao conhecerem indício de irregularidade, deverão tomar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, abrir competente processo administrativo, designando Comissão de Verificação Especial.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:
I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;
II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

§ 1º Os atos escolares realizados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do *caput* e de seus incisos, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.

§ 3º A tramitação de qualquer processo no Sistema Estadual de Ensino poderá ser suspensa, quando constatada a situação de irregularidade na instituição de ensino ou nos cursos ou programas por ela ofertados, até a regularização daquela situação.

§ 4º A suspensão da tramitação de processo, em caso de constatação de irregularidade, será definida pela autoridade do Sistema Estadual de Ensino do Paraná onde o processo estiver sob análise, devendo a decisão ser proferida em despacho apropriado, devidamente fundamentado nos termos da lei e das normas vigentes.

§ 5º Comprovada situação de fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, tal pleito deverá ser indeferido de plano.

Art. 66. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressarem nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 67. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino ou dos cursos ou programas por elas já ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão de Verificação Especial, solicitada pela chefia de órgão competente da SEED/PR ou pelo CEE/PR e designada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Parágrafo único. A comissão deve apresentar relatório circunstanciado sobre os fatos averiguados ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dentro do prazo fixado no ato de designação.

Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.

§ 1º O CEE/PR poderá determinar a suspensão temporária de matrículas da instituição investigada para preservar a segurança jurídica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e para a proteção do direito público subjetivo à educação do aluno.

§ 2º Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância.

Art. 69. Constituída, por meio de ato legal da Secretaria de Estado da Educação, a comissão de sindicância realizará, quando for o caso:

I – verificação da vida legal da instituição de ensino;
II – verificação in loco das condições físicas, materiais e documentais, relativas a fatos denunciados;
III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;
IV – coleta de depoimentos dos envolvidos na prática das irregularidades;
V – elaboração do relatório de sindicância, constando o indiciamento e notificação do indiciado, se for o caso, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias úteis.

Art. 70. Tratando-se de investigação de ato de servidor público, a comissão de sindicância encaminhará seu relatório ao titular da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que tomará as medidas cabíveis.

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.

Art. 73. Nos casos de irregularidades sanáveis por medidas administrativas pela instituição de ensino, poderá o CEE/PR ou a SEED/PR propor aos responsáveis termo de compromisso, o qual terá eficácia normativa.

Parágrafo único. O termo de compromisso, para prevenir ou sanar irregularidades, deverá conter:

I – a descrição das obrigações assumidas;
II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
III – a forma de supervisão da sua observância;
IV – os fundamentos de fato e de direito;
V – a previsão de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 74. Sanções são medidas administrativas aplicadas às instituições de ensino e aos seus gestores, em face do descumprimento das normas educacionais do Sistema Estadual de Ensino, estabelecidas para os processos de regulação, supervisão e avaliação.

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) proibição temporária de realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;

c) intervenção temporária;

d) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;

e) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;

f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED/PR ou o CEE/PR encaminharão cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

CAPÍTULO IV
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;
II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expresso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º O expediente referido no *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED/PR expedirá ato autorizatório próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º Expedido o ato autorizatório de cessação de atividades escolares, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.

§ 5º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução de cessação, garantindo direitos de alunos, com particular atenção para a expedição de documentação escolar.

§ 6º A SEED/PR instituirá comissão especial para acompanhamento de processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.

Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:

I – expirar o prazo de credenciamento de instituição de ensino ou de sua renovação, sem que haja manifestação de responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;
II – expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, ou quando houver previsão legal que determine renovação desse ato;
III – expirar o prazo de reconhecimento de curso ou de sua renovação, por omissão do responsável pela instituição de ensino, ao não solicitar a renovação do ato;
IV – ficar comprovada ausência de qualidade das atividades escolares, após competente processo de apuração de irregularidades.

§ 1º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber novas matrículas.

§ 2º Os procedimentos para cessação de atividades da instituição de ensino serão orientados por meio de Resolução Secretarial, precedida de Parecer do CEE/PR.

§ 3º A SEED/PR deve designar instituição de ensino credenciada que oferte o curso cessado, programa ou a atividade escolar reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para assegurar o direito à integralização de curso a alunos e expedição de

respectivos certificados ou diplomas.

§ 4º No caso de já terem sido concluídos os cursos da instituição cessante, a SEED/PR deve designar instituição de ensino público credenciada, com idêntico curso reconhecido, para expedir a documentação escolar a alunos daquela instituição.

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

§ 1º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de suspensão das atividades, que não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º Uma vez decorrido o período determinado, a instituição de ensino poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais vencerem no período de cessação temporária.

§ 3° A instituição de ensino que não tiver interesse na retomada das atividades escolares, após a cessação temporária, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da cessação temporária por mais um único período de até dois anos ou solicitar cessação definitiva daquelas atividades.

§ 4º A documentação escolar, durante o período de cessação temporária das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob guarda e responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5º Enquanto perdurar a cessação temporária de atividades, a instituição de ensino cominada permanece responsável pela expedição válida de documentação escolar.

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;
II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;
III – orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

PROCESSO Nº 2118/13

TÍTULO V
DO DIREITO AO RECURSO

Art. 84. O Conselho Estadual de Educação poderá analisar, em caráter recursal, processos da regulação que tramitam nas instâncias administrativas do Sistema Estadual de Ensino, cujas instituições de ensino se sintam prejudicados em seus direitos.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* somente será admitido se requerido antes da análise conclusiva do pedido de ato regulatório pela SEED/PR ou pelo CEE/PR.

§ 2° O requerente ingressará com recurso diretamente no CEE/PR, expondo em seu requerimento as razões do recurso e a elas anexando cópia do processo em tramitação, com menção ao órgão em que se encontra sob análise ou guarda.

§ 3° O requerimento de recurso será analisado pela Presidência do Conselho, que, após informação técnico-jurídica, decidirá sobre o acolhimento, indicando a Câmara à qual caberá, quando for o caso, analisar o processo em caráter recursal.

§ 4° Indeferido o requerimento, será expedida comunicação ao requerente, com cópia do parecer da Câmara.

§ 5° Caso o requerimento seja deferido, será expedida notificação tanto ao requerente quanto ao órgão no qual o processo se encontra sob análise ou guarda, que deverá, ato contínuo, remetê-lo diretamente ao CEE/PR.

§ 6° A Câmara competente analisará o processo e emitirá parecer conclusivo em caráter excepcional, dispensada a tramitação ordinária.

§ 7° Caso julgue necessário, o CEE/PR poderá constituir comissão de verificação extraordinária, em moldes adequados ao assunto em análise.

Art. 85. A qualquer momento, o relator do requerimento do recurso poderá solicitar informações do órgão responsável pelo processo, que terá um prazo não superior a setenta e duas horas para prestá-las.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo ou a negativa em prestar informações sujeitas a autoridade responsável às sanções previstas em lei.

Art. 86. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 87. Quando se tratar de recurso sobre decisões das Câmaras ou do Conselho Pleno do CEE/PR, aplicar-se-ão as disposições previstas na norma regulamentadora do Regimento do Colegiado.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos regulatórios expedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 89. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino deverão implantar, no prazo máximo de um ano, o sistema informatizado de tramitação de processos.

Parágrafo único. Enquanto não for implantado o sistema informatizado de tramitação de processos, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e o Plano de Desenvolvimento Escolar ou partes deles poderão ser apresentados em meio digital seguro.

Art. 90. Será permitida a organização de cursos, programas e experimentos pedagógicos, com currículos, métodos e períodos próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Sistema Estadual de Ensino, mediante parecer do CEE/PR.

Art. 91. O Conselho Estadual de Educação poderá delegar à SEED/PR a emissão de atos regulatórios constantes da presente norma, por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre que julgar necessário e em benefício da melhor eficácia do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 92. Em qualquer momento de tramitação de processos regulatórios o CEE/PR pode, por meio de visita de seus Conselheiros, determinar a averiguação, *in loco*, das condições de oferta de instituição de ensino, para aprofundamento de análise e de relato, conforme disposição regimental.

Art. 93. A documentação apresentada pelas instituições de ensino para instruir os pedidos de atos regulatórios previstos nesta Deliberação será anexada ao respectivo protocolado, o qual, até sua conclusão, ficará em poder e responsabilidade dos Núcleos Regionais de Educação e, quando for o caso, devolvido à instituição de ensino solicitante.

Art. 94. Os relatórios circunstanciados dos NREs, referentes aos processos de regulação, são partes integrantes dos respectivos protocolados e serão a estes apensados, após as análises finais dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e a publicação dos respectivos atos legais, com obediência aos critérios estabelecidos no Sistema Integrado de Documentos – AAX, que visa dar segurança de protocolo e organização de arquivos, bem como a Resolução n° 707/2007 – SEAP, ou legislação sucedânea.

Art. 95. A nomenclatura das instituições de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

Art. 96. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 97. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Art. 98. As instituições de ensino que possuem mais de um credenciamento deverão considerar o prazo de vencimento do último credenciamento, que será admitido para a Educação Básica.

Art. 99. A SEED/PR e o CEE/PR, no prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Deliberação, deverão desenvolver ações visando a implementação das normas e seu cumprimento.

Parágrafo único. Os modelos de formulários e do Manual para seu preenchimento, previstos para os trabalhos das Comissões de Verificação, deverão ser apresentados ao CEE/PR dentro do prazo previsto no *caput* e, uma vez aprovados, passam a ser parte integrante desta Deliberação, como anexos.

Art. 100. Por ocasião de renovação de ato legal, os atos regulatórios no Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem ajustar-se às disposições desta Deliberação.

Parágrafo único. Os pedidos já protocolados no Sistema Integrado de Documentos do Paraná serão analisados consoantes à norma vigente na época.

Art. 101. Cabe a todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Deliberação.

PROCESSO Nº 2118/13

Art. 102. Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 103. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação terá efeitos a partir do dia 1º de abril de 2014, quando ficam revogadas as Deliberações nos 02/2010 e 01/2013.

Sala Padre José de Anchieta, 04 de outubro de 2013.